



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-69.2020.6.13.0263 – SETE LAGOAS – MINAS GERAIS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

ADVOGADO: DR. WANDERLEY SANTOS - OAB/MG74956

ADVOGADO: DR. SÉRGIO ALVES MEIRELES MOUTINHO - OAB/MG63507

ADVOGADA: DRA. SANDRA MARIA FERNANDES FERREIRA - OAB/MG55675

ADVOGADO: DR. RAFAEL BARBOSA FRANCA MATOS - OAB/MG113344

ADVOGADO: DRA. LUÍZA DE ANDRADE SANTOS - OAB/MG104828

ADVOGADO: DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA - OAB/MG53855

ADVOGADO: DR. JOSÉ MARCELO DE SOUZA - OAB/MG89782

ADVOGADO: DR. HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO -  
OAB/MG109348

ADVOGADA: DRA. FERNANDA VIEIRA SOUZA CARVALHAIS - OAB/MG106928

ADVOGADO: DR. DUILLIAM NASCIMENTO SANTOS - OAB/MG126835

ADVOGADA: DRA. CÍNTIA MARQUES CHAVES - OAB/MG99567

ADVOGADA: DRA. CILMA ALVES SILVA FRANCA - OAB/MG54916

ADVOGADO: DR. AYRE AZEVEDO PENNA - OAB/MG71545

ADVOGADA: DRA. ANA LAURA DE OLIVEIRA E SILVA - OAB/MG90095

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARIA SILVA MACEDO ALMEIDA -  
OAB/MG96947

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA CORREA LISBOA VALGAS - OAB/MG82315

ADVOGADO: DR. HELISSON PAIVA ROCHA - OAB/MG113140

ADVOGADO: DR. LUIZ MÁRCIO CUNHA MACHADO - OAB/MG0082316

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS DESPESAS RELACIONADAS AO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, DO**



**CÁLCULO DO LIMITE DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, REFERENTES AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020. PEDIDO INDEFERIDO EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA.**

1. As informações trazidas aos autos pelo Município de Sete Lagoas/MG, não demonstram a necessidade de extrapolação dos limites com publicidade institucional em ano eleitoral, ou seja, entre 1º de janeiro e 15 de agosto de 2020.

2. Pelo cotejo das informações prestadas, conclui-se que até 15.08.2020, não será extrapolado o limite de despesas com publicidade institucional, considerando a média de gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos (R\$487.149,22), já que o somatório dos gastos liquidados em 2020 (R\$305.274,50), com aqueles ainda por liquidar até 14.08.2020, (R\$181.874,72), alcançam, exatamente, o valor limite permitido, ou seja, R\$487.149,22.

3. Diferentemente do entendimento adotado na sentença, para se apurar o limite de despesas com publicidade institucional no ano de 2020, deve ser considerada a projeção de gastos de publicidade institucional de todo o gênero, ainda não liquidados até 15.08.2020, que perfazem o valor de R\$181.874,72, informado no ID nº 12.464.195, p. 2, e não como entendeu o MM. Juiz sentenciante, que considerou apenas a projeção de gastos com publicidade institucional, exclusivamente voltada para o combate o COVID-19, no valor de R\$112.089,00, informado no ID nº 12.464.295, p. 4.

4. O limite previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, não faz distinção sobre a natureza dos gastos, concluindo-se que as despesas com campanhas de combate à pandemia do COVID-19, devem ser computadas conjuntamente com as demais despesas de publicidade institucional, no ano de 2020, para apuração do limite permitido e eventual sobra orçamentária. No caso dos autos, a folga orçamentária apontada pelo ilustre Juiz



sentenciante, no valor de R\$69.785,72 (ID nº 12.464.545), inexistente. Entretanto, também, não foi superada.

5. Portanto, se as projeções de gastos não liquidados com publicidade institucional, no ano de 2020, incluindo as campanhas de combate à COVID-19, não indicam a possível extrapolação do limite, previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, até a data de 15.08.2020, revelando que as mencionadas despesas estão perfeitamente acomodadas dentro do prazo e limite orçamentário, estabelecido pela disciplina legal, **não resta demonstrada, assim, a situação de grave e urgente necessidade pública**, a justificar a autorização especial da Justiça Eleitoral, para flexibilização do limite legal imposto, nem tampouco a medida solicitada pelo Município de Sete Lagoas, de exclusão da contabilidade dos gastos com publicidade, voltada para campanha de combate à COVID-19.

6. A proposição aventada pelo Município de Sete Lagoas/MG, em seu pedido recursal, sequer pode ser cogitada, mesmo em esforço interpretativo/sistemático das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 107/2020, que em nenhum momento indica possível segregação da natureza dos gastos com publicidade institucional, voltados ao combate da COVID-19, dos demais tipos de gastos, para fins de composição do limite de despesas permitidas no ano de 2020. Saliencia-se que o dispositivo legal em comento não distinguiu, para efeito de limitação de gastos com publicidade institucional, o que seriam “gastos ordinários” daqueles especialmente destinados ao combate e orientação da população quanto à pandemia provocada pela COVID-19.

7. A **demonstração** da “**grave e urgente necessidade pública**”, que justifica a realização de gastos com publicidade institucional acima dos limites legais impostos, se perfaz com prova documental que evidencie a realização de gastos, em ano eleitoral acima da previsão orçamentária, a indicar, concretamente, a situação excepcional relatada, que possa demonstrar clara



possibilidade de paralisação das ações governamentais (até 15 de agosto de 2020), no âmbito de suas campanhas publicitárias, voltadas ao combate de situação de calamidade, como a que vivenciamos no âmbito da saúde pública, nos dias atuais. Se assim fosse a intenção do legislador, de autorizar, sem restrições, os gastos com publicidade em razão da pandemia da COVID-19, não haveria a necessidade da previsão de contenção de despesas de publicidade institucional, em ano eleitoral, com base na média de gastos dos 02 (dois) primeiros quadrimestres, dos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

8. Ao contrário do que sustenta o MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG, a interpretação “extremamente literal” do disposto no art. 1º, §3º, VII e VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, não se traduz em descaso em relação à valores maiores, albergados pela Constituição da República, de proteção à vida e saúde da população, nem tampouco conduz a prejuízo às campanhas de enfrentamento da COVID-19 e de outras enfermidades, como o combate à propagação da dengue, zika vírus, chikungunya, “Setembro Amarelo”, “Outubro Rosa”, “Novembro Azul”, bem como campanhas de vacinação.

9. A interpretação sistemática das regras inseridas nos incisos VII e VIII, do §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020, demonstra que não há desarmonia quanto à aplicação do instituto de contenção da publicidade institucional, em ano eleitoral, nem tampouco descaso legislativo com os gastos excepcionais e imprevistos, suportados pelos municípios brasileiros, em razão da eclosão da pandemia neste ano eleitoral, de 2020.

10. Com relação à rigidez da regra prevista no inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, verifica-se que a nova previsão introduzida pelo art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, além de diluir os gastos com publicidade no ano eleitoral, por um período mais longo, passando de 06 (seis) para 08 (oito) meses, permitindo um certo alívio financeiro aos



gestores públicos, quanto ao teto de gastos permitidos com publicidade, previu ainda um mecanismo legal ,para que os Municípios que, porventura, não consigam conter seus gastos com campanhas publicitárias sanitárias, dentro da média dos dois primeiros quadrimestres, dos últimos três anos, possam requerer a extrapolação do limite das despesas, desde que comprovada a grave e urgente necessidade pública a exigir a realização de gastos acima da média legal permitida, de janeiro até 15 de agosto de 2020. Conforme já demonstrado, o MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG, não precisou valer-se desse mecanismo legal, uma vez que o demonstrativo de seu exercício financeiro até 15 de agosto de 2020, indica que foi possível cumprir a média de gastos permitida com publicidade institucional neste ano, de 2020, não se justificando, assim, a autorização da Justiça Eleitoral para se exceder esse limite legal.

11. Com relação à necessidade de continuidade, no segundo semestre de 2020, da publicidade institucional de atos e campanhas publicitárias, especificamente, voltadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, o inciso VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020, deu solução legal ao obstáculo previsto na alínea “b”, do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, permitindo, excepcionalmente, para as eleições 2020, sua realização durante o período eleitoral.

12. Assim, a partir de 15 de agosto de 2020, o mecanismo legal de controle de gastos com publicidade institucional passa a ser outro, ou seja, o gestor público não mais se sujeita à média de gastos dos três últimos anos, devendo, no entanto, zelar pela correta destinação dos gastos voltados à campanha de combate à COVID-19, sob pena de responder, em ação própria, por eventual conduta abusiva, a ser apurada nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

13. Portanto, o MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG, não se encontra impedido de continuar a realizar gastos com publicidade institucional, desde que estes gastos se destinem,



exclusivamente, ao combate à pandemia associada à COVID-19, e se submetam aos mecanismos de contenção de gastos, previstos nos incisos VII e VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

14. **Com relação às demais campanhas sanitárias relatadas pelo recorrente, referentes à propagação da dengue, zika vírus, chikungunya, “Setembro Amarelo”, “Outubro Rosa”, “Novembro Azul”, bem como campanhas de vacinação**, por se tratarem de campanhas anuais regulares, que não se enquadram na circunstância de imprevisibilidade e urgência, e, portanto, devendo ser contempladas nas previsões orçamentárias anuais, inclusive para anos eleitorais, não podem ser objeto de publicidade institucional no segundo semestre de 2020. Exatamente por essa razão, tais campanhas não foram contempladas na permissão prevista no inciso VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

15. Depreende-se que houve cuidadosa orquestração das regras de contenção da publicidade institucional, em ano eleitoral, de forma a compatibilizar o interesse público de proteção da máquina administrativa contra o seu uso indevido para fins eleitorais, com as necessidades prementes de viabilidade financeira e continuidade das ações governamentais voltadas ao combate da pandemia da COVID-19. Assim, não prosperam as alegações do recorrente quanto à invocação de inobservância dos preceitos constantes nos arts. 5º e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942 – uma vez que a inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 107/2020 não se furtou a atender aos fins sociais e exigências do bem comum, nem tampouco deixou de se atentar para as circunstâncias e dificuldades com que se depara o gestor público.

16. Quanto à invocação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.374, em curso, no Supremo Tribunal Federal, verifica-se que ainda se encontra em tramitação, com vista para a



Procuradoria Geral da República. Ademais, registre-se que foi ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 107/2020, que, ao meu sentir, promoveu as soluções adequadas aos questionamentos que motivaram o ajuizamento da mencionada ação, com base nos obstáculos oferecidos pelas regras do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 e ao inciso VII, do art. 83, da Resolução nº 23.610/TSE, à realização de publicidade institucional voltada ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

17. A sentença não merece reparos, pois empreendeu correta interpretação ao instituto da publicidade institucional, segundo o regramento especial aplicável às eleições 2020, nos termos do art. 1º, §3º, VII e VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020. Logo, o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, para que seja autorizada a exclusão das despesas relacionadas ao combate à pandemia da COVID-19, do cálculo do limite de gastos com publicidade institucional do primeiro semestre, de forma que os valores gastos não sejam computados para fins de mensuração da média de gastos dos três últimos anos anteriores à eleição, não encontra amparo legal.

**18. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença recorrida.

**Pedido de antecipação de tutela recursal.**  
Prejudicialidade, em razão do exame do mérito da pretensão recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista



Relator

## RELATÓRIO

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo **MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG**, conforme ID nº 12.464.795, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 263ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas/MG, nos termos do ID nº 12.464.545, que indeferiu o pedido para se excluir do limite de gastos previsto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, as despesas com publicidade institucional voltadas ao combate à pandemia do COVID-19, bem como declarou a perda de objeto do pedido de autorização para realização, durante o período eleitoral, de publicidade institucional voltada ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, considerando que a questão foi disciplina pela Emenda Constitucional nº 107/2020.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o MM. Juiz sentenciante não agiu com acerto, ao indeferir o pedido de exclusão das despesas com a publicidade institucional voltadas ao combate à pandemia do COVID-19, do limite de gastos, no primeiro semestre, previsto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Assevera que a sentença recorrida imprimiu uma interpretação extremamente literal, do disposto no art. 1º, §3º, VII e VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, desconsiderando a finalidade própria da norma, notadamente sob a ótica das normas constitucionais e da proteção da vida e da saúde da população.

Afirma que os gastos extraordinários e impossíveis de serem previstos em razão da eclosão da pandemia prejudicaram sobremaneira o planejamento inicial das campanhas institucionais, acarretando *“o atingimento precoce da média de gastos autorizada pela legislação eleitoral”*.

Sustenta ser problemático pretender se fazer um paralelo entre os gastos excepcionais e imprevistos com publicidade institucional, realizados no primeiro semestre deste ano, com a normalidade que pautou a média de despesas nos primeiros semestres dos anos anteriores.

Salienta que se a pandemia tivesse ocorrido fora dos anos eleitorais, não haveria óbices ao necessário aumento de gastos com campanhas de orientação e conscientização da população. Alerta, assim, que não pode prevalecer a absurda conclusão de que a vida e a saúde da população fiquem reféns do calendário eleitoral.

Alega que o trabalho de conscientização da população precisa ser constante, pois o comportamento das pessoas desempenha papel fundamentação no combate à pandemia.



Assevera que o indeferimento do pedido terá, por consequência, não apenas o prejuízo ao enfrentamento ao COVID-19, como também trará consequências nefastas a outras campanhas relevantes de combate à Dengue, Zika Virus, Chikungunya, Setembro Amarelo, Outubro Rosa, Novembro Azul, além de outras, como campanhas de vacinação.

Afirma que interpretação da norma jurídica não pode redundar em comandos que ignorem a realidade e os valores protegidos pelo ordenamento jurídico.

Assinala que as campanhas de conscientização da população, voltadas ao combate da pandemia do COVID-19, surgem com total neutralidade em relação ao pleito eleitoral, e, portanto, não violam o comando do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Invoca os preceitos constantes nos arts. 5º e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942 – para sustentar que a interpretação e aplicação da lei deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, levando em consideração as circunstâncias e dificuldades com que se depara o gestor público.

Informa que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.374, que tem por objetivo dar interpretação conforme à Constituição ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 e ao inciso VII, do art. 83, da Resolução nº 23.610/TSE, de modo a não aplicá-las em relação às despesas com publicidade institucional, necessárias ao enfrentamento do Coronavírus no contexto de calamidade pública.

Requer, em antecipação de tutela recursal, a concessão de efeito ativo ao presente recurso, de forma a, desde já, antecipar a tutela recursal e permitir ao Município a continuidade das campanhas de orientação e conscientização da população, excluindo do cálculo do limite de gastos do primeiro semestre a publicidade destinada ao combate à pandemia do COVID-19.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença, de modo a autorizar a exclusão das despesas relacionadas ao combate à pandemia da COVID-19, do cálculo do limite de gastos com publicidade institucional do primeiro semestre, dando interpretação teleológica, sistemática e em conformidade com a Constituição à vedação do art. 73,, VII, da Lei nº 9.504/97.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ministerial ofertado nos termos do ID nº 12.774.545, opina pelo desprovimento do recurso, por entender que os elementos probatórios juntados aos autos, não são capazes de demonstrar a imprescindibilidade de flexibilização dos gastos para fins de desenvolvimento e divulgação de campanhas de publicidade institucional. Salaria que o Município de Sete Lagoas, além de não possuir previsão de ultrapassar o teto de gastos, ainda possuía uma sobra considerável para utilizar em publicidade até 15/08, caso necessitasse.



Procuração outorgada pelo recorrente, contida no ID nº 12.463.045.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – O recurso é próprio, regularmente processado e tempestivo, considerando que o recorrente foi intimado da sentença pelo DJE de 06.08.2020 (quinta-feira), pp. 240/242, tendo interposto o recurso no tríduo legal, em 08.08.2020 (sábado), nos termos do ID nº 12.464.795, razão pela qual dele conheço.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Ao se analisar a pretensão recursal deduzida pelo MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG, contida no ID nº 12.464.795, depreende-se que o objetivo é o de se obter autorização da Justiça Eleitoral para que os valores despendidos, no primeiro semestre de 2020, exclusivamente com publicidade institucional voltada ao combate da pandemia ocasionada pela COVID-19, sejam excluídos, para fins de apuração do limite previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, que alterou, excepcionalmente, a regra prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, para as eleições de 2020.

Os dispositivos legais em comento contêm a seguinte redação:

LEI Nº 9.504/97

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*(...)*



VII - realizar, no **primeiro semestre do ano de eleição**, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito**; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (destaques nossos.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020

“Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no §4º deste artigo.

(...)

§3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **os gastos liquidados** com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a **média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos** que antecedem ao pleito, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**; (destaques nossos.)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Além de diluir os gastos com publicidade no ano eleitoral, por um período mais longo do que o previsto no inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, passando de 06 (seis) para 08 (oito) meses, o comando legal em referência criou inovação legislativa, ainda que aplicável somente para o presente pleito eleitoral, prevendo a possibilidade da Justiça Eleitoral autorizar a realização de gastos com publicidade institucional, acima dos limites permitidos, no período de 1º de janeiro a 15 de agosto de 2020, desde que demonstrada a “grave e urgente necessidade pública”.**

As informações trazidas aos autos, pelo Município de Sete Lagoas/MG, **não demonstram a necessidade de extrapolação dos limites com publicidade institucional, em ano eleitoral, ou seja, entre 1º de janeiro e 15 de agosto de 2020.**



Conforme se infere das informações prestadas pelo Município de Sete Lagoas/MG, no ID nº 12.464.195, constata-se que **a média de gastos** com publicidade institucional nos dois primeiros quadrimestres dos **anos de 2017, 2018 e 2019** foi de **R\$487.149,22** (quatrocentos e oitenta e sete mil cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Por sua vez, foi informado que, até a apresentação das mencionadas informações, em 23.07.2020, o total de gastos liquidados no ano de 2020, com publicidade institucional, alcançou o valor de **R\$305.274,50** (trezentos e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Também foi informado que há previsão de gastos em publicidade institucional até 14 de agosto de 2020, ainda não liquidados, da ordem de **R\$ 181.874,72** (cento e oitenta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Pelo cotejo das informações prestadas, conclui-se que até 15.08.2020, não será extrapolado o limite de despesas com publicidade institucional, considerando a média de gastos dos dois primeiros quadrimestres, dos três últimos anos (**R\$ 487.149,22**), já que o somatório dos gastos liquidados em 2020 (**R\$305.274,50**), com aqueles ainda por liquidar até 14.08.2020 (**R\$181.874,72**), alcançam, exatamente, o valor limite permitido, ou seja, **R\$487.149,22**.

Diferentemente do entendimento adotado na sentença, para se apurar o limite de despesas com publicidade institucional, no ano de 2020, deve ser considerada a projeção de gastos de publicidade institucional de todo o gênero, ainda não liquidados, até 15.08.2020, que perfazem o valor de **R\$181.874,72**, informado no ID nº 12.464.195, p. 2, e não como entendeu o MM. Juiz sentenciante, que considerou apenas a projeção de gastos com publicidade institucional, exclusivamente voltada para o combate o COVID-19, no valor de **R\$112.089,00**, informado no ID nº 12.464.295, p. 4.

O limite de despesas previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, não faz distinção sobre a natureza dos gastos, concluindo-se que as despesas com campanhas de combate à pandemia do COVID-19, devem ser computadas conjuntamente com as demais despesas de publicidade institucional, no ano de 2020, para apuração do limite permitido e eventual sobra orçamentária.

No caso dos autos, a folga orçamentária apontada pelo ilustre Juiz sentenciante, no valor de **R\$69.785,72** (ID nº 12.464.545), inexiste. Entretanto, também, não foi superada.

Portanto, se as projeções de gastos não liquidados com publicidade institucional, no ano de 2020, incluindo as campanhas de combate à COVID-19, não indicam a possível extrapolação do limite previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, até a data de 15.08.2020, revelando que as mencionadas despesas estão perfeitamente acomodadas dentro do prazo e limite



orçamentário estabelecido pela disciplina legal, **não resta demonstrada, assim, a situação de grave e urgente necessidade pública**, a justificar a autorização especial da Justiça Eleitoral para flexibilização do limite legal imposto, nem tampouco a medida solicitada pelo Município de Sete Lagoas, de exclusão da contabilidade dos gastos com publicidade voltada para campanha de combate à COVID-19.

A proposição aventada pelo Município de Sete Lagoas/MG, em seu pedido recursal, sequer pode ser cogitada, mesmo em esforço interpretativo/sistemático das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 107/2020, que em nenhum momento indica possível segregação da natureza dos gastos, com publicidade institucional, voltados ao combate da COVID-19, dos demais tipos de gastos, para fins de composição do limite de despesas permitidas, no ano de 2020.

Salienta-se que o dispositivo legal em comento não distinguiu, para efeito de limitação de gastos com publicidade institucional, o que seriam “gastos ordinários” daqueles especialmente destinados ao combate e orientação da população, quanto à pandemia provocada pela COVID-19.

A **demonstração** da “**grave e urgente necessidade pública**”, que justifica a realização de gastos com publicidade institucional acima dos limites legais impostos, se perfaz com prova documental que evidencie a realização de gastos, em ano eleitoral, acima da previsão orçamentária, a indicar, concretamente, a situação excepcional relatada, que possa demonstrar clara possibilidade de paralisação das ações governamentais (até 15 de agosto de 2020), no âmbito de suas campanhas publicitárias voltadas ao combate de situação de calamidade, como a que vivenciamos no âmbito da saúde pública nos dias atuais.

Se assim fosse a intenção do legislador, de autorizar, sem restrições, os gastos com publicidade em razão da pandemia da COVID-19, não haveria a necessidade da previsão de contenção das despesas de publicidade institucional, em ano eleitoral, com base na média de gastos dos 02 (dois) primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme previsto no art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Ao contrário do que sustenta o MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG, a interpretação “extremamente literal”, do disposto no art. 1º, §3º, VII e VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, não se traduz em descaso em relação a valores maiores, albergados pela Constituição da República, de proteção à vida e saúde da população, nem tampouco conduz a prejuízo às campanhas de enfrentamento da COVID-19 e de outras enfermidades, como o combate à propagação da dengue, zika vírus, chikungunya, “Setembro Amarelo”, “Outubro Rosa”, “Novembro Azul”, bem como campanhas de vacinação.

A interpretação sistemática das regras insertas nos incisos VII e VIII, do §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020, demonstra que não há desarmonia quanto à aplicação do instituto de contenção da publicidade institucional em ano eleitoral, nem tampouco descaso legislativo com os gastos excepcionais e



imprevistos, suportados pelos municípios brasileiros, em razão da eclosão da pandemia neste ano eleitoral, de 2020.

**Com relação à rigidez da regra prevista no inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97**, verifica-se que a nova previsão introduzida pelo art. 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, além de diluir os gastos com publicidade no ano eleitoral por um período mais longo, passando de 06 (seis) para 08 (oito) meses, permitindo um certo alívio financeiro aos gestores públicos, quanto ao teto de gastos permitidos com publicidade, previu ainda um mecanismo legal para que os municípios que, porventura, não consigam conter seus gastos com campanhas publicitárias sanitárias dentro da média dos dois primeiros quadrimestres, dos últimos três anos, possam requerer a extrapolação do limite das despesas, desde que comprovada a grave e urgente necessidade pública, a exigir a realização de gastos acima da média legal permitida, de janeiro até 15 de agosto de 2020.

Conforme já demonstrado, o MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG não precisou valer-se desse mecanismo legal, uma vez que o demonstrativo de seu exercício financeiro até 15 de agosto de 2020 indica que foi possível cumprir a média de gastos permitida com publicidade institucional neste ano de 2020, não se justificando, assim, a autorização da Justiça Eleitoral para se exceder esse limite legal.

**Com relação à necessidade de continuidade, no segundo semestre de 2020**, da publicidade institucional de atos e campanhas publicitárias especificamente voltadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19, e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, **o inciso VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020, deu solução legal ao obstáculo** previsto na alínea “b”, do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, permitindo, excepcionalmente, para as eleições 2020, sua realização durante o período eleitoral.

Assim, **a partir de 15 de agosto de 2020**, o mecanismo legal de controle de gastos, com publicidade institucional, passa a ser outro, ou seja, o gestor público não mais se sujeita à média de gastos dos três últimos anos, devendo, no entanto, zelar pela correta destinação dos gastos voltados à campanha de combate à COVID-19, sob pena de responder, em ação própria, por eventual conduta abusiva, a ser apurada nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, o MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG não se encontra impedido de continuar a realizar gastos com publicidade institucional, desde que estes gastos se destinem, exclusivamente, ao combate à pandemia associada à COVID-19, e se submetam aos mecanismos de contenção de gastos previstos nos incisos VII e VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

**Com relação às demais campanhas sanitárias relatadas pelo recorrente, referentes à propagação da dengue, zika vírus, chikungunya, “Setembro Amarelo”, “Outubro Rosa”, “Novembro Azul”, bem como campanhas de vacinação**, por se tratarem de campanhas anuais regulares, que não se enquadram na circunstância de imprevisibilidade e urgência, e, portanto,



devendo ser contempladas nas previsões orçamentárias anuais, inclusive para anos eleitorais, não podem ser objeto de publicidade institucional no segundo semestre de 2020. Exatamente por essa razão, tais campanhas não foram contempladas na permissão prevista no inciso VIII, §3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Depreende-se que houve cuidadosa orquestração das regras de contenção da publicidade institucional, em ano eleitoral, de forma a compatibilizar o interesse público de proteção da máquina administrativa, contra o seu uso indevido para fins eleitorais, com as necessidades prementes de viabilidade financeira e continuidade das ações governamentais voltadas ao combate da pandemia da COVID-19.

Assim, não prosperam as alegações do recorrente quanto à invocação de inobservância dos preceitos constantes nos arts. 5º e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942 – uma vez que a inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 107/2020, não se furtou a atender aos fins sociais e exigências do bem comum, nem tampouco deixou de se atentar para as circunstâncias e dificuldades com que se depara o gestor público.

Quanto à invocação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.374, em curso no Supremo Tribunal Federal, verifica-se que ainda se encontra em tramitação, com vista para a Procuradoria Geral da República. Ademais, registre-se que foi ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 107/2020, que, ao meu sentir, promoveu as soluções adequadas aos questionamentos que motivaram o ajuizamento da mencionada ação, com base nos obstáculos oferecidos pelas regras do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 e ao inciso VII do art. 83 da Resolução nº 23.610/TSE, à realização de publicidade institucional voltada ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, a sentença não merece reparos, pois empreendeu correta interpretação ao instituto da publicidade institucional, segundo o regramento especial aplicável às eleições 2020, nos termos do art. 1º, §3º, VII e VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Logo, o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, para que seja autorizada a exclusão das despesas, relacionadas ao combate à pandemia da COVID-19, do cálculo do limite de gastos com publicidade institucional do primeiro semestre, de forma que os valores gastos não sejam computados para fins de mensuração da média de gastos dos três últimos anos anteriores à eleição, não encontra amparo legal.

Registre-se que o MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG requereu, em suas razões recursais (ID nº 12.464.795), antecipação de tutela recursal, objetivando a concessão de efeito ativo ao presente recurso, de forma a desde já antecipar a tutela recursal e permitir ao Município a continuidade das campanhas de orientação e conscientização da população, excluindo do cálculo do limite de gastos do primeiro semestre, a publicidade destinada ao combate à pandemia do COVID-19. Todavia, d



**eixo de apreciar o pedido, considerando-o prejudicado**, em vista da apreciação, desde já, do mérito da pretensão recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

**Julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada requerido na petição recursal.**

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES - De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS - Com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN - No caso em apreço, acompanho o em. Relator, que houve por bem negar provimento ao recurso, uma vez que, como bem observado por Sua Excelência, a sentença empreendeu correta interpretação ao instituto da publicidade institucional, nos termos da EC 107/2020.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO - De acordo com o Relator.

## **EXTRATO DA ATA**

Sessão de 17/9/2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-69.2020.6.13.0263 – SETE LAGOAS – MINAS GERAIS**



**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

ADVOGADO: DR. WANDERLEY SANTOS - OAB/MG74956

ADVOGADO: DR. SÉRGIO ALVES MEIRELES MOUTINHO - OAB/MG63507

ADVOGADA: DRA. SANDRA MARIA FERNANDES FERREIRA - OAB/MG55675

ADVOGADO: DR. RAFAEL BARBOSA FRANCA MATOS - OAB/MG113344

ADVOGADO: DRA. LUIZA DE ANDRADE SANTOS - OAB/MG104828

ADVOGADO: DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA - OAB/MG53855

ADVOGADO: DR. JOSÉ MARCELO DE SOUZA - OAB/MG89782

ADVOGADO: DR. HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO -  
OAB/MG109348

ADVOGADA: DRA. FERNANDA VIEIRA SOUZA CARVALHAIS - OAB/MG106928

ADVOGADO: DR. DUILLIAM NASCIMENTO SANTOS - OAB/MG126835

ADVOGADA: DRA. CÍNTIA MARQUES CHAVES - OAB/MG99567

ADVOGADA: DRA. CILMA ALVES SILVA FRANCA - OAB/MG54916

ADVOGADO: DR. AYRE AZEVEDO PENNA - OAB/MG71545

ADVOGADA: DRA. ANA LAURA DE OLIVEIRA E SILVA - OAB/MG90095

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARIA SILVA MACEDO ALMEIDA -  
OAB/MG96947

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA CORREA LISBOA VALGAS - OAB/MG82315

ADVOGADO: DR. HELISSON PAIVA ROCHA - OAB/MG113140

ADVOGADO: DR. LUIZ MARCIO CUNHA MACHADO - OAB/MG0082316

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL

**DECISÃO:** O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

